



LEIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº 2.613, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

EMENTA: Autoriza a concessão de subsídio ao Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros do Município de Itabuna, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, ESTADO DA BAHIA faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída através da Lei Nacional nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a, visando manter a gratuidade, suprir déficit mensalmente identificado e complementar o valor da tarifa paga pelos usuários do serviço, conceder a concessionária ou permissionária subsídio tarifário correspondente ao valor apurado e obtido a partir da diferença verificada entre a arrecadação das tarifas do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros e o custo operacional efetivo para manutenção do sistema de transporte público.

§ 1º. A concessão do subsídio de que trata o *caput* deste artigo deverá assegurar a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte coletivo urbano de passageiros e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão, fazendo prevalecer o interesse público, priorizando o mencionado transporte e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.

§ 2º. Apurado o valor de que trata o *caput* deste artigo, se o mesmo cobrir o custo operacional efetivo para manutenção do Sistema de Transporte Público, fica vedada a concessão do subsídio referido nesta Lei.

Art. 2º - O Poder Público Municipal deverá manter o controle e o monitoramento dos custos operacionais, de acordo com a legislação vigente e os termos do contrato de concessão ou permissão, e garantir o permanente equilíbrio econômico financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 3º - As revisões da tarifa pública e de remuneração da prestação do serviço observarão a periodicidade mínima estabelecida pelo poder público, observando o estabelecido no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço, devendo ainda:

I - incorporar parcela das receitas alternativas em favor da modicidade da tarifa ao usuário;

II - incorporar índice de transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade das empresas concessionárias ou permissionárias em favor da modicidade da tarifa ao usuário; e

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - aferir o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, conforme parâmetros, metodologia de cálculos ou indicador definido em edital licitatório ou no contrato de prestação de serviço.

Parágrafo único - O poder público, quando proceder à revisão extraordinária das tarifas, deverá emitir parecer técnico com todos os levantamentos previstos no edital licitatório e no contrato de prestação de serviço, visando à aferição do custo operacional do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, submetendo a apreciação do respectivo Conselho Municipal.

Art. 4º - Toda criação, alteração ou ampliação de gratuidades, isenções, abatimentos ou outros benefícios tarifários do transporte coletivo urbano de Itabuna deverão ser efetuadas por lei específica, na qual deverá constar expressamente a fonte para o custeio, não podendo tais recursos advirem do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá aditar o contrato de concessão de transporte coletivo para viabilizar a consecução dos objetivos expressos nesta lei.

Art. 6º - O subsídio de que trata o art. 1º e seu § 2º desta Lei serão objeto de alocação de recursos em dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial na Lei Orçamentária Anual do exercício financeiro para 2023, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores, para atender às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, a qual deverá se processar nos termos do art. 107 da Lei Orgânica de Itabuna e por meio eletrônico através do Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Itabuna.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 26 de dezembro de 2022.

AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
AUGUSTO NARCISO CASTRO
Prefeito

Assinado de forma digital por
AUGUSTO NARCISO
CASTRO:40935817549
Dados: 2022.12.26 15:27:40 -03'00'

JOSE ALBERTO DE
LIMA
FILHO:71078177520
JOSÉ ALBERTO DE LIMA FILHO
Secretário de Governo

Assinado de forma digital por JOSE
ALBERTO DE LIMA
FILHO:71078177520
Dados: 2022.12.26 11:08:49 -03'00'

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano